



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se tiram 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----|-------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano | 240\$ | Semestre 180\$ |
| A 1.ª série | | 80\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série | | 80\$ | " 48\$ |
| A 3.ª série | | 80\$ | " 48\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:581 — Aumenta as gratificações arbitradas pela portaria n.º 4:569 aos magistrados, oficiais de justiça, chefe e agentes da polícia de investigação criminal, comissionados nos trabalhos de inquérito ao caso do Banco Angola e Metrópole.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:463 — Altera o texto de vários artigos do regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036 — Torna extensivas as disposições de vários diplomas aos professores do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e aos professores e professoras do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:582 — Aprova as instruções para a fiscalização das farinhas e pão.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:581

Havendo-se reconhecido que as gratificações arbitradas pela portaria n.º 4:569, de 20 de Janeiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 23, de 28 do mesmo mês, aos magistrados, oficiais de justiça, chefe e agentes da polícia de investigação criminal, comissionados nos trabalhos de inquérito ao caso do Banco Angola e Metrópole, não se ajustam nem compensam aqueles magistrados e funcionários do gravame que lhes resulta da deslocação dos seus cargos efectivos; e

Considerando que tais gratificações ficam ainda reduzidas pelos descontos provenientes de imposições legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as gratificações arbitradas aos referidos magistrados e demais funcionários pela portaria n.º 4:569, de 20 de Janeiro último, sejam acrescidas, para cada um dos respectivos funcionários, da quantia de 10\$ diários, desde que entraram no exercício desta comissão de serviço.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:463

Considerando que a publicação do decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, teve em vista unificar a legislação dos três estabelecimentos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar;

Considerando que o regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, coloca em inferioridade o professorado dos dois outros estabelecimentos em relação aos do Colégio Militar;

Considerando que os oficiais professores do Colégio Militar aliam às suas categorias militares a equiparação de professores dos liceus, e que o mesmo sucede aos equiparados dos outros dois estabelecimentos;

Considerando que o artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, não foi devidamente interpretado, colocando os professores dos três estabelecimentos em desigualdade de circunstâncias dentro dos mesmos estabelecimentos e entre estes e os dos liceus, o que também contraria o claramente preceituado no artigo 98.º do decreto n.º 11:036 citado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O texto do artigo 102.º do regulamento literário do Colégio Militar, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, é substituído pelo seguinte:

Artigo 102.º Os professores efectivos e os de educação física com cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério perceberão um aumento de quantia igual à que é paga, incluindo a melhoria, aos correspondentes professores liceais em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º O artigo 103.º e seus parágrafos do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

Art. 103.º Sempre que por desdobramentos de turmas ou qualquer outro motivo o professor tiver maior número de horas de serviço semanal do que as fixadas no artigo 80.º dêste regulamento, receberá por cada hora semanal a mais um aumento de quantia igual à que fôr abonada aos professores dos liceus de igual categoria pedagógica.

§ 1.º Para os efeitos do abono de melhoria a que se refere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 8:488,

de 17 de Novembro de 1922, será ao professor arbitrada a melhoria do professor da mesma categoria pedagógica dos liceus.

§ 2.º Esta gratificação começa quando se iniciarem os trabalhos escolares e termina com o ano lectivo.

Art. 3.º São extensivas aos professores do ensino médio, instrução primária superior e do ensino oficial do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e aos professores e professoras do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que não pertençam aos 1.º e 10.º grupos ou sejam contratados, as disposições do artigo 80.º e seu § único, artigo 96.º e seus parágrafos e alíneas, artigo 98.º, § 1.º do artigo 99.º, artigo 102.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, artigo 103.º e seus parágrafos, artigo 104.º, artigo 106.º, artigo 107.º e seu § único e § 6.º do artigo 144.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925.

Art. 4.º Aos professores ou professoras de instrução primária geral dos Institutos Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho scr-lhes há aplicada a legislação do Ministério da Instrução Pública, referente aos mesmos professores e relativa a diurnidades, horas obrigatórias de serviço, perda de vencimento por faltas às aulas e gratificações por horas de serviço extraordinário e de exames.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão do consumo público

Portaria n.º 4:582

Considerando que o regime de panificação vem de ser modificado pelo decreto n.º 11:432, de 19 de Janeiro de 1926;

Considerando que nas alterações estabelecidas se especificam tipos, pesos e preços, quer de pão quer de farinhas;

Considerando que no que se refere à verificação da pesagem se estabelece doutrina nova que impede se iluda a fiscalização;

Considerando que se tornou necessário e urgente dar plena satisfação ao público consumidor, que nas suas persistentes e justas reclamações de há muito vem solicitando medidas que o protejam contra abusos e fraudes que nos últimos tempos se vêm avolumando;

Considerando que os agentes de fiscalização precisam ser instruídos devidamente não só para o fiel cumprimento do que vem de se determinar, como para que o seu trabalho seja coordenado e resulte proveitoso aos fins especiais que se tem em vista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam aprovadas as instruções para a fiscalização das farinhas e pão que pelo mesmo Ministro baixam assinadas.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*

Instruções para a fiscalização das farinhas e pão

Das farinhas

1.ª Os tipos e preços de farinhas para panificação que as fábricas de moagem ficam obrigadas a fornecer às padarias são:

| | |
|--------------------------|-------|
| Farinha extra | 2\$60 |
| Farinha de 1.ª | 2\$00 |

2.ª A farinha extra é exclusivamente destinada ao fabrico do pão de luxo e a farinha de 1.ª ao do pão de família.

3.ª Toda a farinha encontrada na posse de intermediários que seja vendida a preço superior ao legal deverá ser apreendida. Exceptua-se, porém, a farinha existente em armazéns para venda a retalho, quando essa existência não seja superior a 450 quilogramas.

Do pão

5.ª Os tipos e preços de pão que se tornam obrigatórios para a venda em Lisboa, Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes:

| | |
|--------------------------|-------|
| Pão de luxo | 2\$60 |
| Pão de família | 2\$00 |

6.ª O pão de luxo—formato pequeno—é fabricado exclusivamente com farinha extra, com os tipos normais e peso unitário igual ou inferior a 250 gramas, permitindo-se também o fabrico de formas para sanduiches com o peso de 500 e 1:000 gramas.

7.ª O pão de família é fabricado exclusivamente com farinha de 1.ª e o seu fabrico e venda só são permitidos com os tipos normais e o peso de 500 e 1:000 gramas.

8.ª Todo o pão que não satisfaça às condições dos n.ºs 6.º e 7.º será apreendido e entregue a qualquer casa de caridade, devendo o agente de fiscalização levantar o respectivo auto e cobrar o recibo ou declaração da casa de beneficência que o recebeu.

9.ª O pão vendido nas padarias, qualquer que seja o seu tipo, deverá ser pesado à vista do comprador e o contrapêso da mesma qualidade. Exceptua-se da pesagem o pão pequeno, quando vendido em quantidade inferior a 1:000 gramas.

10.ª O pão vendido aos domicílios não poderá ter quebra superior a 6 por cento, para o que os distribuidores deverão exigir nas padarias a sua verificação antes da saída das mesmas.

11.ª Os agentes para a fiscalização destas disposições servir-se hão da balança das padarias ou de qualquer outro estabelecimento, quando isso se torne necessário, incidindo essa pesagem num conjunto máximo de 25 pães ou o que existir no cabaz no acto da verificação, num limite mínimo de 10 pães.

12.ª Quando qualquer padaria não tenha à venda pão de família será a mesma obrigada a vender o pão de luxo pelo mesmo preço do de família.

13.ª Até o fim do corrente mês é permitido o fabrico de pão de 2.ª qualidade do antigo tipo, não devendo, porém, a partir do dia 1 de Março próximo futuro haver nas padarias qualquer existência de farinha para o fabrico daquele pão.

14.ª Os agentes de fiscalização levantarão autos das infracções que verificarem, entregando-os na Secção de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, que procederá de harmonia com a lei em vigor.

Ministério da Agricultura, 23 de Fevereiro de 1926.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*